



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.016

Recurso nº 97.425 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - De conformidade com a norma contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomarem conhecimento da notificação, para impugnar o lançamento. Verificado o acerto da decisão que considerou intempestiva a impugnação mantém-se o lançamento na sua forma original.

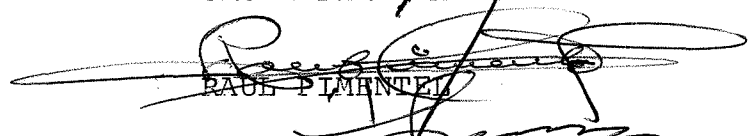
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAÜL PLIMINTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-002.527/88-84

RECURSO Nº: 97.425

ACÓRDÃO Nº: 101-81.016

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, com sede no Rio de Janeiro, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 65/66, através da qual foi mantido o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1986, acrescido de encargos legais, sob o fundamento de que a impugnação da exigência, às fls. 01/03, fora apresentada após o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

2. Sustenta a interessada em seu Apelo de fls. 69 que a autoridade julgadora de primeiro grau equivocara-se ao considerar intempestiva a impugnação de fls. 01/03, eis que o processo do lançamento do tributo relativo ao exercício de 1983 a questão fora reaberta para nova impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A rigor, a interessada não ataca objetivamente a declaração de intempestividade da impugnação de fls. 01/03: faz referência a um outro processo no qual a autoridade monocrática teria reaberto o prazo para nova impugnação da exigência de imposto correspondente ao exercício de 1983, e nada mais.

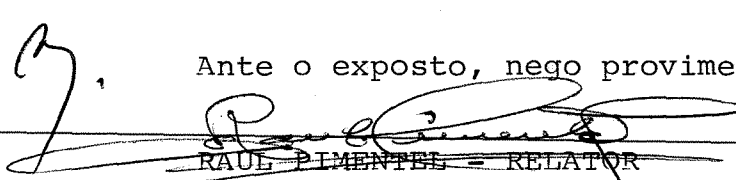
Não trouxe aos autos qualquer fato que indicasse haver nexos de causalidade entre o presente processo, que abrange o exercício de 1986, e aquele referido no recurso, correspondente ao exercício de 1983.

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de impugnação do crédito tributário é de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tomar ciência da notificação do lançamento, prazo este não observado nos presentes autos.

Observa-se no presente caso que, de fato, quando a interessada protocolizou a impugnação na repartição fiscal, em 28-01-88 (vide carimbo apostado às fls. 01), o prazo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 já havia sido ultrapassado, eis que o A.R. de fls. 14 assinala a data do recebimento da Notificação como sendo 21-12-87.

Assim, verificado o acerto da decisão, mantém-se o lançamento na sua forma original.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


~~RAUL PIMENTEL - RELATOR~~